

Projeto de Lei Ordinária 170/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROÍBE A INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS E INACABADAS, OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, IMEDIATO À SUA INAUGURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de autoria do vereador Jakson Charles, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas e inacabadas, ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, imediato à sua inauguração.

A análise do presente projeto é pautada na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29 da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e está sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

Destaca-se a relevância do tema, especialmente diante da autonomia da Câmara Municipal e de seus vereadores para legislar sobre matérias de interesse local. Tal prerrogativa foi recentemente reafirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reconhecer a constitucionalidade de norma semelhante aprovada no município de Tremembé-SP (Lei n.º 5.669/23). Veja-se, a propósito, a ementa e parte do voto da referida decisão:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que "Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências". Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: **Não viola a Constituição Estadual ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo.** Assunto que não se insere na reserva da Administração. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente.

[...] Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa
[...] TJSP. ADIN n.º 2181551-73.2023.8.26.0000. Órgão Especial.
Relator: Desor. Figueiredo Gonçalves.

A norma apenas impede a inauguração de obra ainda inútil para a população, ou porque ainda está inacabada ou porque não pode ser utilizada. **A utilidade é um conceito que fornece o ingrediente razoável à lei e ao comportamento da Administração,** impondo que não seja inaugurada. **Assegura, assim, a moralidade administrativa** no caso concreto, evitando-se o uso político de inaugurações apressadas de obras ainda inacabadas. **É um non sense, aliás, inaugurar obra que não possa ser usada; é ofensivo à lógica e à razão, e que, amiúde, ainda onera o erário com os custos da solenidade.**

A propósito da discussão ora travada, a relevância, em termos político-institucionais, do princípio da moralidade já foi realçada até mesmo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.661/MA:

[...] O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA- ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. **-A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.** Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A *ratio* subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As Exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - não devem respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE [...]” (STF Tribunal Pleno ADI nº 2.661/MA Rel. Min. Celso de Mello.

Seria, realmente, a antítese da moralidade administrativa, do atendimento ao interesse público e da razoabilidade a aceitação, como prática válida e corriqueira, da



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou de obra cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, o povo em geral.

Ademais, sua importância no âmbito municipal é indiscutível, preenchendo os requisitos normativos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada não constitui competência privativa do Poder Executivo, tampouco afronta a Lei Orgânica do Município, estando, portanto, a proposição dentro dos limites constitucionais e legais.

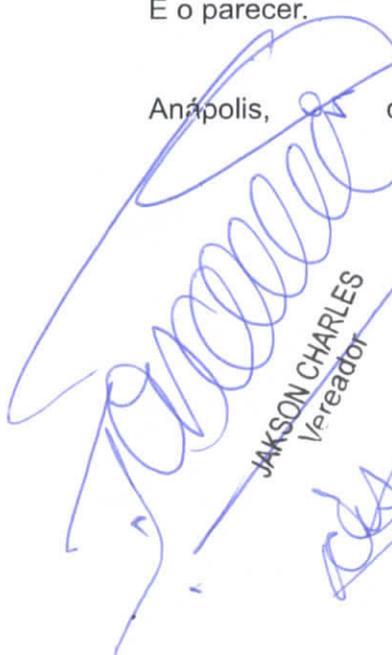
3 – CONCLUSÃO

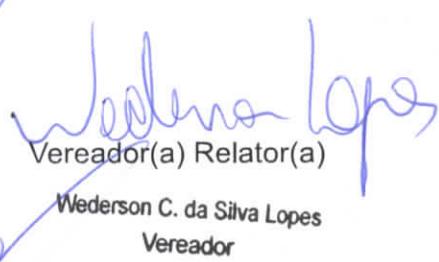
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025.

É o parecer.

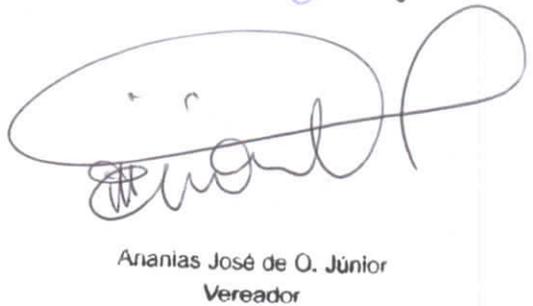
Anápolis, de sete de 2025.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA


Ananias José de O. Júnior
Vereador



Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho
em 5/10/25
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br